

PARECER COREN/GO Nº 0023/CTAP/2018

ASSUNTO: ENFERMEIRO ÚNICO EM PLANTÃO NOTURNO DO CAIS ACUMULAR AS FUNÇÕES DE CLASSIFICADOR DE RISCO E AS DEMAIS DA ASSISTÊNCIA COMO UM TODO.

I. Dos fatos

O setor de Apoio às Comissões do Coren/GO recebeu em 27 de julho de 2018 procedente do setor de Fiscalização do Coren Goiás, correspondência de solicitação de esclarecimentos por profissional Enfermeiro único de CAIS, em plantão noturno, acumular as funções de Classificador de Risco e as demais funções da assistência de enfermagem. Também se refere a como deve ser realizado o rodízio de repouso e jantar entre enfermeiros, quanto ao tempo. Solicita ainda as normas técnicas de conduta da categoria no setor de urgências e emergências. A solicitação foi encaminhada a Câmara Técnica de Assuntos Profissionais para emissão de parecer.

II. Da fundamentação e análise

CONSIDERANDO a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, regulamentada pelo Decreto nº 94.406, de 8 de junho de 1987, que estabelece normas sobre o exercício da enfermagem e define no art. 2º - “A Enfermagem e suas atividades Auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício” (BRASIL, 1986);

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 423 de 11 de abril de 2012, a qual normatiza no Âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, a participação do Enfermeiro na atividade de Classificação de Riscos e traz em seus considerandos:

CONSIDERANDO a classificação de risco e correspondente priorização do atendimento em Serviços de Urgência como um processo complexo, que demanda competência técnica e científica em sua execução;

CONSIDERANDO o processo de acolhimento e classificação de risco como parte do sistema de humanização da assistência, objeto de padronização do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que a metodologia internacionalmente reconhecida para classificação de risco (Protocolo de Manchester) prevê que o usuário seja acolhido por uma equipe que definirá o seu nível de gravidade e o encaminhará ao atendimento específico de que necessita;

CONSIDERANDO a imprescindível qualificação e atualização, específica e continuada, do Enfermeiro para atuar no processo de classificação de risco e priorização da assistência à saúde (COFEN, 2012);

CONSIDERANDO os termos da Resolução Cofen nº 358, de 15 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a Implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem (COFEN, 2009);

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 0023/CTAP/2018

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 509 de 15 de março de 2016, a qual atualiza a norma técnica para Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem e define as atribuições do enfermeiro Responsável Técnico. O Art. 2º inciso IV refere:

IV – Enfermeiro Responsável Técnico (ERT): profissional de Enfermagem de nível superior, nos termos da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 e do Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que tem sob sua responsabilidade o planejamento, organização, direção, coordenação, execução e avaliação dos serviços de Enfermagem, a quem é concedida, pelo Conselho Regional de Enfermagem, a ART (COFEN, 2016);

CONSIDERANDO o Manual Instrutivo da Rede de Atenção às Urgências e Emergências no Sistema Único de Saúde – SUS (BRASIL, 2013);

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 0564/2017 que dispõe sobre o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, com destaque para a responsabilidade e dever dos profissionais expressos nos seguintes artigos:

Art. 1º - Exercer a enfermagem com liberdade, segurança técnica, científica e ambiental, autonomia e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos.

Art. 45 - Prestar assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência;

Art. 55 - Aprimorar os conhecimentos técnico-científicos, ético-políticos, sócio educativos e culturais, em benefício da pessoa, família e coletividade e do desenvolvimento da profissão (COFEN, 2017).

III - Da conclusão

Mediante o exposto, a Câmara Técnica de Assuntos Profissionais do Conselho Regional de Enfermagem de Goiás entende que, segundo a legislação vigente, a Classificação de Risco corresponde a uma priorização do atendimento em Serviços de Urgência pelo Ministério da Saúde e trata-se de um processo complexo, que demanda imprescindível qualificação e atualização, específica e continuada do Enfermeiro para atuar com competência técnica e científica em sua execução, além de uma atenção que deve ser contínua pois envolve risco de danos tanto ao paciente como ao profissional envolvido.

Dessa forma, para a atuação mais segura e eficaz para o profissional e paciente na Classificação de Risco é recomendado que o enfermeiro não atue em mais de uma atividade concomitantemente. A Classificação de Risco, além do Protocolo de Manchester, que é a metodologia internacional utilizada para essa classificação, também envolve o Processo de Enfermagem com a respectiva Consulta de Enfermagem inerente ao mesmo.

Quanto ao tempo de repouso dos enfermeiros no noturno, os profissionais de saúde que possuem vínculos regidos por seus respectivos estatutos de servidor público, sendo municipal,

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 0023/CTAP/2018

estadual ou federal, devem apoiar-se nas decisões dos mesmos, ou em normas internas complementares, emanadas dos gestores dos órgãos. Recomenda-se que seja verificado junto a gestão de pessoal quais as normativas vigentes para o CAIS.

A forma de realização do rodízio para o repouso, depende dos protocolos instituídos pelo Responsável Técnico - RT de enfermagem.

Em relação às normas técnicas sobre urgência e emergência as mesmas estão explicitadas no Manual Instrutivo da Rede de Atenção às Urgências e Emergências no Sistema Único de Saúde (SUS), conforme as referências citadas. A Classificação de risco consta da Resolução Cofen nº 423/12, igualmente referenciada.

É da máxima importância a instituição de protocolos e a responsabilidade da gestão de enfermagem dos serviços na sua construção em equipe e encaminhamentos até a aprovação final com o aval da diretoria técnica da instituição para embasamento legal e resguardo da equipe de enfermagem.

Recomendamos a consulta periódica ao site do Ministério da Saúde, www.saude.gov.br e ao www.portalcofen.org.br, clicando em legislação e pareceres em busca de normatizações atuais a respeito do assunto, bem como consulta ao site do Coren Goiás, www.corengo.org.br.

É o Parecer, s.m.j.

Goiânia, 07 de agosto de 2018.

Enfª. Marysia Alves da Silva
CTAP - Coren/GO nº 0145

Marcia Beatriz de Araújo
CTAP – Coren-GO nº 22.560

Enfª. Rôsaní A. de Faria
CTAP - Coren/GO nº 90.897

Enfª. Maria Auxiliadora G.de M.Brito
CTAP - Coren/GO nº 19.121

Referências

BRASIL. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. **Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências.** D.O.U. de 26.6.1986. Legislação do Exercício profissional da Enfermagem, Coren Goiás, 2012, pag. 20.

BRASIL. Decreto nº 94.406, de 8 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, **que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências.** Legislação do Exercício profissional da Enfermagem, Coren Goiás, 2012, pag. 24.

_____. **Manual Instrutivo da Rede de Atenção às Urgências e Emergências no Sistema Único de Saúde. (SUS).** Editora MS, Brasília, DF, 2013. Disponível em: http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/manual_instrutivo_rede_atencao_urgencias.pdf, acesso em 07/08/2018.

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 0023/CTAP/2018

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Cofen nº 358, de 15 de outubro de 2009. **Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem.** Legislação Profissional de Enfermagem. Coren Goiás, 2012, pag.82.

_____. Resolução Cofen nº 0564/2017. **Aprova a reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.** Disponível em www.portalcofen.org.br. Acesso em 07/08/2018.

_____. Resolução Cofen nº 509/2016 de 15 de março de 2016. **Atualiza a norma técnica para Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem e define as atribuições do enfermeiro Responsável Técnico.** Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05092016-2_39205.html. Acesso em 07/08/2018.

_____. Resolução Cofen nº 423 de 11 de abril de 2012. **Normatiza no Âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem a Participação do Enfermeiro na Atividade de Classificação de Riscos.** Disponível em www.portalcofen.org.br acesso em 07/08/2018.